



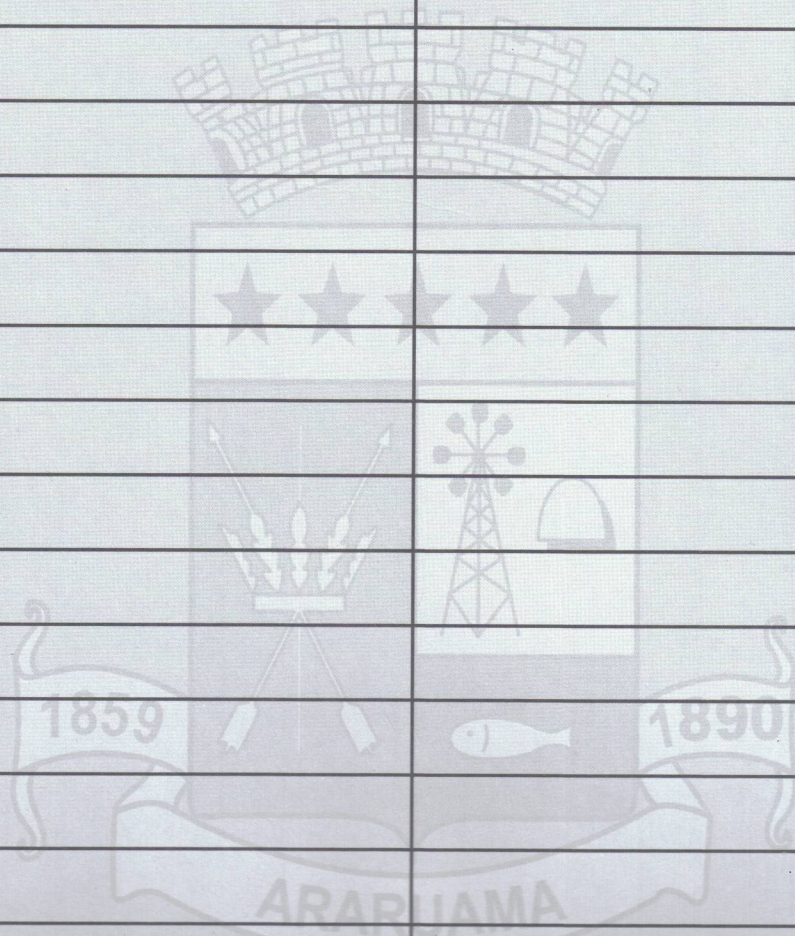
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5365 / 3 / 2025  
DATA: 06/03/2025- 10:55:49  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
REQ: CJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
SENHA: 1F99T4K

COMCE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA E  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref. Impugnação do Edital - Pregão Eletrônico 007/2025

A empresa **CJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.276.953/0001-94 vem, por meio de seu representante legal que abaixo subscreve, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico 007/2025, com base nos fundamentos legais abaixo expostos.

**I. DOS FATOS**

O edital em referência tem como objeto a contratação de serviço de banda larga de alta velocidade, via fibra óptica, incluindo equipamentos e suporte técnico, conforme especificado no Termo de Referência.

Todavia, após análise criteriosa do instrumento convocatório, constatamos a existência de disposições que violam dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), comprometendo a legalidade e a ampla competitividade do certame.

**II. DAS IRREGULARIDADES**

**1. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE TIC**

O edital especifica a contratação de **banda larga de alta velocidade via fibra óptica, com IP fixo ou dinâmico válido, equipamentos inclusos (roteador, switch, modem, firewall), além de backup em nuvem.** No entanto, há diversos problemas técnicos e jurídicos nessa definição:

**1.1. Ausência de Padrões Técnicos e Normas de Referência**

O edital não especifica requisitos técnicos essenciais, como:

- **Velocidade mínima garantida (download/upload):** A ausência de um SLA (Service Level Agreement) claro pode resultar em uma prestação de serviço insatisfatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO 003 0 11º 5365

FLS. Nº 02

06/03/2025  
Vitor Hugo  
Mário

- **Latência e jitter permitidos:** Aspectos fundamentais para garantir a qualidade do serviço, especialmente para aplicações críticas.
- **Padrões de segurança para firewall e backup em nuvem:** O edital não faz referência a normas de segurança da informação, como a **ISO/IEC 27001** ou as diretrizes da **LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018)**.
- **Exigência de IP Fixo Sem Justificativa:** O edital exige que os links tenham IP fixo ou dinâmico válido, mas não justifica essa necessidade. Algumas operadoras cobram pelo IP fixo, criando uma barreira de entrada para pequenos provedores.
- Base Jurídica:  
- Lei nº 14.133/2021, -

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, determina que a Administração deve adotar requisitos de qualidade técnica fundamentados em normas oficiais. O art. 30 veda exigências desnecessárias. E o Acórdão TCU nº 1756/2021 determinou a remoção da exigência de IP fixo em edital semelhante por restringir indevidamente a concorrência.

## 1.2. Equipamentos Inclusos (Roteador, Switch, Firewall)

O edital exige que a empresa fornecedora da banda larga também forneça os equipamentos, o que pode gerar **restrição indevida de competitividade**. Empresas especializadas na prestação de serviço de internet podem não incluir fornecimento de hardware, o que favorece determinados fornecedores.

O edital exige ainda que o provedor de internet forneça firewall e backup em nuvem de no mínimo 10TB como parte da prestação do serviço. Tal exigência não condiz com a natureza do serviço de conectividade e foge ao escopo de uma contratação de link de internet, tornando a concorrência restrita apenas a empresas que ofereçam esses serviços adicionais.

Ora, a Lei nº 14.133/2021, art. 37, § 1º: veda exigências desnecessárias que restringem a competição e o Acórdão nº 2508/2013 do TCU determinou a anulação de edital que incluía exigência de firewall sem justificativa técnica razoável.

O Acórdão 2.662/2015 - Plenário também determina que **a exigência de fornecimento de bens pode restringir a competitividade, caso não seja devidamente justificada**.

Desta forma, se faz necessária a remoção ou separação desses serviços da contratação do link de internet para que não se restrinja a competitividade.

## 2. PROBLEMAS NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital impõe exigências que podem restringir indevidamente a competitividade, sem comprovar a necessidade técnica dessas restrições.

PROCESSO Nº 5365  
03  
ASSINADO Vso

## 2.1. Exigência de Outorga de SCM pela ANATEL

O edital exige que a empresa possua **outorga da Anatel para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**. No entanto:

- Se o serviço for apenas de **conectividade** sem oferta de telecomunicações ao público, a necessidade de outorga pode ser questionada.
- Empresas de TI especializadas em infraestrutura de rede podem ser impedidas de participar, embora tenham plena capacidade técnica para executar parte do serviço.

O Acórdão 1.793/2011 - Plenário do TCU afirma que **exigências de certificação devem ser justificadas pela administração pública e não podem ser excessivamente restritivas**.

## 2.2. Exigência de Certificação de Sistema Autônomo (ASN)

O edital requer que a empresa tenha um **Sistema Autônomo (AS) registrado no NIC.BR**. Isso pode ser **inviável para pequenas empresas**, pois a obtenção de um AS próprio requer custo elevado e infraestrutura robusta.

Isso é uma **Restrição Injustificada** pois nem toda empresa de telecomunicações ou provedora de internet precisa de AS próprio; muitas operam como revendedoras de infraestrutura maior.

## 2.3. Exigência de Latência e Jitter com Parâmetros Irreais

O edital fixa uma latência máxima de 50ms e um jitter inferior a 30ms. Contudo, tais parâmetros não podem ser garantidos em qualquer condição, pois dependem de fatores externos como o destino do acesso e a infraestrutura da operadora.

O Acórdão TCU nº 1407/2018 determinou a revisão de edital por exigir latência excessivamente baixa sem justificativa técnica, o que corrobora com a determinação da Lei nº 14.133/2021, art. 37, § 2º que exige justificativa técnica detalhada para especificações restritivas.

Sendo assim, solicita-se a revisão dos parâmetros e inclusão de metodologia clara para medição da latência.

## 2.4. Ausência de Definição para Redundância

O edital exige backup com tecnologia distinta, mas não especifica quais tecnologias são aceitas. Isso permite interpretações subjetivas que podem desclassificar empresas indevidamente.

PROCESSO Nº 53605  
FILED 04  
ASSINATURA Vm

A Lei nº 14.133/2021, art. 25 exige transparência e objetividade nos critérios de julgamento. Já o Acórdão TCU nº 1034/2017 anulou uma licitação por falta de clareza nos requisitos técnicos.

Sendo assim, requer seja dada uma definição clara das tecnologias aceitas para backup (exemplo: 4G, via rádio, satélite).

## 2.5. Exigência de IP Fixo Sem Justificativa

O edital exige que os links tenham IP fixo ou dinâmico válido, mas não justifica essa necessidade. Algumas operadoras cobram pelo IP fixo, criando uma barreira de entrada para pequenos provedores.

A Lei nº 14.133/2021, art. 30 veda exigências desnecessárias e o Acórdão TCU nº 1756/2021 determinou a remoção da exigência de IP fixo em edital semelhante por restringir indevidamente a concorrência.

Solicita-se, portanto, a remoção da exigência de IP fixo, salvo onde houver justificativa técnica específica.

## 2.6. Exigência de Experiência Técnica Excessiva

O edital exige que os licitantes apresentem **atestados de experiência comprovando fornecimento de serviços de TIC em condições idênticas às do edital**. Essa exigência pode **restringir a competitividade** e impedir a entrada de novas empresas no mercado.

O TCU (Acórdão 1.214/2013) já decidiu que **exigência de experiência técnica excessivamente específica fere o princípio da isonomia**.

Além disso, exige-se currículo de cada profissional que vai prestar o serviço, isso não deve ser critério de comprovação de capacidade técnica, não compete à Administração Pública analisar o currículo profissional de funcionário de empresa nenhuma.

## 2.7. Exigência Indevida de Certificações Técnicas Restritivas

O edital exige certificações e qualificações técnicas excessivas sem apresentar justificativa que demonstre sua real necessidade para a execução do objeto do contrato. Tal exigência viola o princípio da competitividade, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que a exigência de requisitos desnecessários em processos licitatórios pode caracterizar violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

PROCESSO Nº 5365  
P. 05  
ACORDÃO V. 12

Além disso, a Administração Pública pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, mas exigir currículos e certificações individuais de cada funcionário extrapola os limites do bom senso e impõe barreiras desproporcionais à participação no certame. A imposição de tais requisitos contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que já declarou, em diversos acórdãos, que a qualificação técnica deve se restringir ao que for estritamente necessário para a execução do contrato (Acórdão TCU 2.962/2015).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em diversas decisões (Processo TCE/RJ 102.124-9/19), já determinou a nulidade de editais que exigem certificações desnecessárias, pois configuram barreiras à livre concorrência. O TCU também tem entendimento consolidado de que requisitos excessivos de qualificação técnica só podem ser exigidos quando imprescindíveis à execução do contrato, conforme o Acórdão 1.793/2011.

Dessa forma, requer-se a revisão das exigências técnicas do edital, eliminando aquelas que restringem indevidamente a participação de licitantes.

O edital exige certificações e qualificações técnicas excessivas sem apresentar justificativa que demonstre sua real necessidade para a execução do objeto do contrato. Tal exigência viola o princípio da competitividade, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que a exigência de requisitos desnecessários em processos licitatórios pode caracterizar violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em diversas decisões (Processo TCE/RJ 102.124-9/19), já determinou a nulidade de editais que exigem certificações desnecessárias, pois configuram barreiras à livre concorrência. O TCU também tem entendimento consolidado de que requisitos excessivos de qualificação técnica só podem ser exigidos quando imprescindíveis à execução do contrato, conforme o Acórdão 1.793/2011.

Dessa forma, requer-se a revisão das exigências técnicas do edital, eliminando aquelas que restringem indevidamente a participação de licitantes.

---

### **3. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA GARANTIA DE SERVIÇO (SLA)**

O edital não estabelece métricas objetivas para medir a qualidade do serviço prestado, o que pode resultar em contratação inadequada.

O edital exige 99,5% de disponibilidade e tempo máximo de resposta de 4 horas, mas não detalha como a indisponibilidade será medida.

PROCESSO Nº 5365  
FLS. 06  
ASSINATURA *Via*

A Lei nº 14.133/2021, art. 42: exige critérios objetivos de fiscalização de contratos e o Acórdão TCU nº 2472/2020: determinou a revisão de edital com SLA mal definido. Solicita-se portanto, a definição clara dos critérios de medição da disponibilidade do serviço.

### **3.1. Ausência de Penalidades por Não Conformidade**

Não há cláusulas sobre:

- **Percentual mínimo de disponibilidade do serviço (ex: 99,5%).**
- **Multas por descumprimento de SLA.**
- **Procedimentos para reparo e tempo máximo de indisponibilidade permitido.**

Isso é um risco, pois a empresa vencedora pode prestar um serviço de baixa qualidade sem sofrer penalidades.

### **3. Ausência de Justificativa para a Contratação do Backup em Nuvem e do Estudo Técnico Preliminar**


O edital prevê a exigência de backup em nuvem sem apresentar qualquer justificativa técnica para tal obrigatoriedade. Além disso, há uma ausência generalizada de apresentação de estudo técnico preliminar para a contratação do serviço como um todo, desrespeitando a exigência da Lei nº 14.133/2021. Essa omissão impede a adequada verificação da viabilidade técnica e econômica da solução adotada, prejudicando a transparência e a competitividade do certame.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, e do artigo 18 da referida lei, a Administração Pública deve apresentar um estudo técnico preliminar que demonstre a necessidade de todos os elementos do objeto licitado, bem como a adequação dos meios empregados para a solução proposta. A ausência de comprovação técnica que justifique a escolha dos métodos e tecnologias adotados no edital compromete a regularidade do processo licitatório e pode resultar em um contrato antieconômico e ineficiente.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho pontua que a exigência de especificações técnicas desnecessárias e sem fundamentação pode configurar direcionamento indevido da licitação, o que fere os princípios da isonomia e da impessoalidade. Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça que a Administração Pública deve basear suas contratações em critérios objetivos e devidamente justificados, evitando imposições arbitrárias ou sem respaldo técnico.

#### **Trecho do edital a ser alterado:**

*"O serviço contratado deverá incluir obrigatoriamente backup em nuvem, independentemente do porte da empresa licitante".*

PROCESSO Nº 5368  
FLS. 07  
ASSINATURA 

Assim, requer-se a apresentação do estudo técnico preliminar que justifique a exigência do backup em nuvem e a adoção dos meios tecnológicos especificados no edital. Alternativamente, caso tal justificativa não seja apresentada, requer-se a retirada dessa obrigatoriedade e a reformulação do edital para garantir conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

O edital prevê a exigência de backup em nuvem sem apresentar qualquer justificativa técnica para tal obrigatoriedade. Essa exigência pode representar um custo adicional desnecessário e restringir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e da economicidade, previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da referida lei, a Administração Pública deve apresentar um estudo técnico preliminar que demonstre a necessidade de todos os elementos do objeto licitado. A ausência de tal estudo pode comprometer a regularidade da licitação e resultar em um contrato antieconômico.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho pontua que a exigência de especificações técnicas desnecessárias e sem fundamentação pode configurar direcionamento indevido da licitação, o que fere os princípios da isonomia e da impessoalidade.

**Trecho do edital a ser alterado:**

*"O serviço contratado deverá incluir obrigatoriamente backup em nuvem, independentemente do porte da empresa licitante".*

Assim, requer-se a apresentação do estudo técnico preliminar que justifique a exigência do backup em nuvem ou, alternativamente, a retirada dessa obrigatoriedade do edital.


---

#### **4. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL**

O critério de julgamento adotado pelo edital é o de menor preço global, sem justificativa técnica adequada, o que pode comprometer a economicidade e a isonomia do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 33, prevê que a divisão do objeto em lotes deve ser a regra, salvo quando comprovadamente inviável.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora do Direito Administrativo, destaca que a busca pela economicidade não pode se sobrepor à competitividade e ao interesse público, sob pena de restringir a ampla participação de fornecedores qualificados.

No entanto, verifica-se um conflito na forma como o edital estabelece a disputa. Embora o critério adotado seja o menor preço global, o edital exige a discriminação dos valores por item, separando os custos por endereço de instalação. Essa contradição gera insegurança

PROCESSO Nº 5368  
FLS. 08  
ASSINATURA 

jurídica, pois não há clareza se a disputa deve considerar apenas o valor total global ou se os valores individuais por item terão influência na decisão do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1.214/2013) estabelece que a utilização do critério de menor preço global pode restringir a competitividade e favorecer grandes empresas, em detrimento da participação de micro e pequenas empresas, ferindo o disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a Administração Pública deve justificar tecnicamente a opção por este critério de julgamento ou ajustar o edital para alinhar a forma de disputa com a estrutura dos valores discriminados.

Diante disso, requer-se que o edital seja adequado para garantir coerência entre a forma de disputa e a estrutura dos valores apresentados, determinando que:

1. A disputa seja efetivamente pelo menor preço global, sem discriminação obrigatória dos valores individuais por item; ou
2. A disputa seja realizada por item ou lote, refletindo a estrutura da proposta exigida dos licitantes.

---

## **5. VANTAJOSIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS E SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO PARA SRP**

O modelo de contratação estabelecido no edital não prevê a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que pode comprometer a economicidade e a eficiência da Administração Pública. O SRP é uma ferramenta que permite maior flexibilidade na contratação e proporciona otimização dos recursos públicos, conforme estabelecido nos artigos 82 e 84 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP traria benefícios como a possibilidade de contratações futuras a preços previamente estabelecidos, reduzindo o risco de aquisições emergenciais a custos superiores. Além disso, o SRP assegura maior competitividade, já que permite que diversas empresas participem do registro, garantindo preços mais vantajosos ao longo do período de vigência do registro.

Dessa forma, requer-se que o edital seja reformulado para contemplar a adoção do Sistema de Registro de Preços, garantindo maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública.

---

## **6. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO**

Na capa do edital o valor estimado é de R\$ 3.174.985,44 e no item 3.1. página 5 é o mesmo valor de R\$ 3.174.985,44, assim como na página 70, no anexo III. Entretanto, no item 9,

PROCESSO Nº 5365  
115 01  
ASSINATURA Via

página 28, Anexo I o Valor é de R\$ 2.266.791,40. Qual seria o valor correto estimado pela contratação? Não dá pra identificar qual o valor máximo estimado e isso causa enorme prejuízo na disputa para os concorrentes, haja vista a diferença gritante entre um e outro valor.

---

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A adequação do critério de julgamento para que esteja em conformidade com a estrutura de discriminação de preços exigida no edital;
2. A revisão das exigências técnicas do edital, eliminando aquelas que impõem restrição injustificada à competitividade;
3. A apresentação de estudo técnico preliminar que justifique as exigências discriminadas no edital, bem como a planilha de composição de preços para que se justifique o valor estimado;
4. A suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação.

Termos em que pede deferimento.

Araruama, 28 de fevereiro de 2025.

VALMIR DE  
SOUZA:00593189701

Assinado de forma digital por  
VALMIR DE SOUZA:00593189701  
Dados: 2025.02.28 15:15:56  
-03'00'

**VALMIR DE SOUZA**

**Sócio-Adminstrador**

**CJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ Nº 20.276.953/0001-94**

PROCESSO Nº 5365  
FOL. 10  
ASSINATURA Vms



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5365

Número de Folhas: 11

A/AO COMLT

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06 / 03 / 2025.

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 5365/2025

Ass.:  Fls. 12

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22617/2024**


À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **CJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de março do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 07 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de março de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### **Velocidade Mínima Garantida**

A velocidade mínima garantida foi devidamente especificada nos seguintes itens: item 4 do Estudo Técnico Preliminar, itens 8, 14, 17 e 22 do Termo de Referência. Esses itens estabelecem os requisitos mínimos necessários para a prestação do serviço e a execução do contrato, garantindo que o fornecimento atenda às necessidades operacionais da administração pública.

### **Equipamentos Inclusos (Roteador, Switch e Firewall)**

O fornecimento de acesso à internet com proteção via firewall e backup é uma necessidade fundamental do município para a proteção e armazenamento de dados. Essa exigência foi devidamente fundamentada ao longo do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança da informação e a continuidade dos serviços públicos.

### **Exigências de Outorga de SCM pela Anatel e Certificação do Sistema Autônomo**

A exigência de outorga pela Anatel e a certificação do Sistema Autônomo visam garantir que apenas prestadores de serviços qualificados possam participar do certame. Essas exigências não são restrições injustificadas ou excessivamente restritivas, mas sim medidas essenciais para assegurar que a empresa contratada atenda aos requisitos regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações.

### **Parâmetros Técnicos (Latência e Jitter)**

A administração definiu parâmetros técnicos razoáveis com base nas características das redes de quarta geração, cujos tempos de resposta variam entre 30 ms e 70 ms, estabelecendo uma média de até 50 ms. Além disso, o jitter ideal deve estar abaixo de 20 ms, sendo aceitável um mínimo de 30 ms. Considerando que padrões similares são oferecidos no mercado residencial, é razoável exigir um nível de excelência para um órgão público que opera sistemas em nuvem com alto fluxo de uso.

### **Definição de Redundância**

A ausência de especificação detalhada sobre a redundância decorre do fato de que essa infraestrutura faz parte da responsabilidade da empresa contratada, que deverá buscar soluções viáveis para garantir a continuidade do serviço e mitigar possíveis falhas no fornecimento de acesso à internet.

### **Disponibilização de IP Fixo e/ou Dinâmico**

A administração solicita a disponibilização de IP fixo e/ou dinâmico conforme a necessidade da demanda, garantindo flexibilidade no uso da infraestrutura de rede. Quanto ao acórdão TCU nº 1756/2021, não foi identificada restrição explícita referente à exigência de IP fixo no contexto deste certame.

### **Exigência de Experiência Técnica**





A solicitação de experiência técnica está intrinsecamente ligada à qualificação necessária para a execução adequada do serviço, assegurando que a empresa contratada possua expertise comprovada para atender às exigências do contrato.

### **Certificações Exigidas**

As certificações exigidas estão diretamente relacionadas à habilitação da empresa e ao seu funcionamento regulamentado junto à Anatel, sendo um requisito essencial para garantir a conformidade legal e técnica do serviço contratado.

### **Penalidades por Não Conformidade**

As penalidades por não conformidade estão devidamente descritas no Termo de Referência, incluindo critérios de medição de desempenho no relatório mensal, bem como as obrigações da contratada e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

### **Necessidade de Backup em Nuvem**

A necessidade de backup em nuvem foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, no item referente à padronização e integração, garantindo a segurança e a continuidade dos serviços essenciais do município.

### **Critério de Julgamento por Menor Preço Global**

O critério de julgamento pelo menor preço global foi adotado devido à indivisibilidade da solução, garantindo que o fornecimento dos serviços seja realizado de forma integrada e eficiente.

### **Modalidade de Licitação - Pregão Eletrônico**

A administração optou pela modalidade de Pregão Eletrônico por se tratar do meio mais adequado para garantir ampla concorrência, transparência e eficiência na contratação do serviço, conforme preconizado pela legislação vigente.

*[Signature]*  
Mathens Carvalho da Silva Oliveira  
Oficial Administrativo  
Mat. 134931-7





### PARECER

Após a análise dos pontos questionados, informamos que todos os aspectos levantados foram devidamente esclarecidos. A Administração Pública compromete-se a reformular o Termo de Referência, levando em consideração as orientações e sugestões apresentadas, sempre dentro do que se julgar pertinente e justo para a totalidade das empresas participantes.

É importante ressaltar que alguns questionamentos foram direcionados de forma a beneficiar especificamente uma única empresa, o que não condiz com os princípios de isonomia e transparência que regem a licitação. Dessa forma, garantiremos que as alterações promovidas no Termo de Referência atendam ao interesse público e assegurem condições equitativas de concorrência a todos os participantes.

Adicionalmente, informamos que a impugnação apresentada foi rejeitada com base em fundamentos que garantem a lisura e a integridade do processo licitatório. A Administração reafirma seu compromisso com a transparência e a justa concorrência, tendo como prioridade o atendimento do interesse coletivo.

  
Matheus Carvalho  
Oficial Administrativo  
Matrícula 134931-7

